



PROJETO DE LEI Nº 001/2020-PL

DE 21 DE FEVEREIRO DE 2020.

DISCIPLINA AS ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE BOMBEIRO CIVIL PARA ATUAR EM ESTABELECIMENTOS OU EVENTOS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam disciplinadas as atividades dos serviços de Bombeiro Civil no âmbito municipal, nos termos da Lei Federal nº 11.901/2009, que deverão atuar nos estabelecimentos ou eventos de grande concentração de público em Rondon do Pará;

§ 1º É obrigatório a contratação de brigada profissional, composta por bombeiros civis, para atuação nas seguintes edificações:

I - shopping Center: empreendimento empresarial restaurantes cinemas em um só conjunto arquitetônico;

II - hipermercado e supermercado grande, que além dos produtos tradicionais, venda outros como eletrodomésticos, roupas e vestuário;

III - hotéis, de acordo com a instrução técnica do CBMPA;

IV - templos religiosos, de acordo com instruções técnicas do CBMPA;

V - campus universitário, conjunto de faculdades e/ou escola para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados);

VI - casa de show e/ou espetáculos empreendimento destinado a realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja superior a 100 (cem) pessoas;

VII - qualquer estabelecimento de reunião pública educacional ou evento em área pública ou privada que receba grande concentração de pessoas, em



número acima de 100 (cem) pessoas e principalmente caso a sua utilização seja feita por crianças, idosos ou pessoas com dificuldade de locomoção.

VIII - empresas e lojas cujas atividades é considerada de alto risco de acordo com as instruções técnicas do CBMPA;

IX - as demais edificações ou plantas cuja ocupação ou uso exige a presença de Bombeiro Civil conforme nova Norma expedida pelo CBMPA;

Art. 2º Os estabelecimentos e os eventos de grande concentração pública no município deve seguir as normas técnicas da ABNT, da NBR sobre tais ocorrências e também no que se refere a atividade de Bombeiro Civil.

Art. 3º Para implementação da Lei são considerados bombeiros civis aqueles habilitados ou qualificados nos termos da Lei Federal nº 11.901/2009, que exerce a função remunerada de prevenção e combate a incêndio.

Art. 4º As administrações de parques, clube e área de recreação que possuem piscinas, áreas de rios, lagos, praias naturais ou artificiais para uso recreativo e esportivo deverão de acordo com suas necessidades, disponibilizar profissionais com formação em salvamento aquático, comprovada, de forma preventiva e educativa.

§ 1º - Os profissionais de salvamento aquático, deve ter formação condizente comprovada de forma prática e teórica em conformidade com as orientações do corpo de bombeiro militar do Estado do Pará (CBMPA) da Sociedade Brasileira de Salvamento Aquático (SOBRASA) e da Lei 11901 de 11/01/2009;

§ 2º - As empresas de prestação de serviço de Bombeiros Civis ou salvavidas devem obrigatoriamente disponibilizar: desfibrilador externo automático, nos casos em que a lei exige, assim como kit completo de primeiros socorros para ações de suporte básico de vida, como profissionais aptos para sua utilização, bem como responsável técnico pelo serviço prestados, pela elaboração, aplicação e manutenção do plano de prevenção e preparo a resposta à emergência;

§ 3º - Cabe as referidas empresas disponibilizar todos os equipamentos necessários para a realização dessa atividade nos termos da legislação vigente.

§ 4º - A equipe de Bombeiro Civil contratada deverá atender aos termos da legislação estadual vigente e NBR 14.608/2007/ABNT e, em locais onde haja frequência de pessoas do sexo feminino, pelo menos um membro da equipe deverá ser do sexo feminino;



Art. 5º Competência e atribuição dos bombeiros civis:

I - Ações de Prevenção:

- a) Avaliação de riscos existentes;
- b) Elaborar o relatório das irregularidades encontradas;
- c) Treinar população para o abandono da edificação;
- d) Inspecionar periodicamente os equipamentos de proteção;
- e) Planejar com antecedência os exercícios necessária a proteção contra incêndio e pânico nas instalações onde atuam;
- f) Planejar ações de prevenção de incêndio em acidentes gerais;
- g) Vistoriar as válvulas de controle do sistema de chuveiros automáticos fixos e móveis;
- h) Programar plano de combate a incêndio e abandono de área para instalação onde atua;

II - As ações de Emergências:

- a) Identificar a situação de ameaça ou risco de acidente nas áreas de atuação;
- b) Verificar constantemente a situação dos sistemas de sinalização, iluminação, alarmes e porta de emergência;
- c) Combater os princípios de incêndio em sua fase inicial na edificação em suas imediações;
- d) Prestar os primeiros socorros;
- e) Realizar retirada de material para reduzir as perdas patrimoniais devido à sinistros;
- f) Interromper o abastecimento de energia elétrica e gás quando da ocorrência de sinistro ou a qualquer momento em caso de perigo;
- g) Estar sempre em condições de auxílio corpo de bombeiro militar do Estado.

Art. 6º O descumprimento das competências e atribuições das atividades do Bombeiro Civil disposta nesta Lei estará sujeito a sanção civil, administrativa e penal a serem aplicados, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º O Bombeiro Civil poderá desenvolver projetos ou ações sociais em parceria com empresas privadas ou públicas desde que este profissional seja tecnicamente qualificado para tal finalidade.

Art. 8º O Bombeiro Civil poderá desenvolver parcerias e cooperação com escolas públicas, privadas e demais instituições para ministrar palestras e oficinas ou seminários com o objetivo de informar e orientar para a



prevenção de incêndio, acidentes desastres, combate de incêndios segurança do trabalho, sistema de comando de incidentes e noções de defesa civil no município.

Art. 9º No caso de descumprimento aos termos da lei, o estabelecimento estará sujeito a multa no valor de 5000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Município - UFM.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação
Câmara Municipal de Rondon do Pará - PA, 21 de Fevereiro de 2020.


JOSÉ DOS REIS SILVA FILHO
Vereador - MDB



MENSAGEM

Exceletíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Rondon do Pará, nobres Colegas Vereadores, muito me honra trazer à apreciação de Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei que disciplina as atividades dos serviços de Bombeiro Civil para atuar em estabelecimentos ou eventos de grande concentração no âmbito municipal e dá outras providências.

"O trabalho do Bombeiro, se iniciou com a missão de apagar incêndios. Entretanto, há muito tempo a ampliação das suas atividades fez, também, com que aumentasse a sua responsabilidade e a necessidade de sua presença cada vez maior na sociedade brasileira."

O trabalho desses profissionais por muitas vezes envolve o controle de inundações e resgate de vítimas de acidentes em lugares inóspitos e de difícil acesso, bem como em epidemias, catástrofes, incêndios e também na fiscalização de prédios e edifícios.

A população sempre que necessário requisita esses profissionais em resgate, salvamento terrestre, aquático e contenção de incêndios. É um trabalho respeitado pela população e são inúmeros os seus compromissos e responsabilidades. Enfim, os bombeiros são profissionais confiáveis e necessários, portanto, é muito importante a aprovação desse projeto a bem do nosso município.

Assim, por todo exposto, requeiro o apoio dos nobres colegas para aprovação do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Rondon do Pará - PA, 21 de Fevereiro de 2020.

JOSÉ DOS REIS SILVA FILHO
Vereador/MDB